

## Acórdão de 17-12-1964

*Infringe os preceitos dos arts. 570 e 576-1 do E. J. o advogado que:*

- assume o compromisso de não levantar determinada quantia depositada em conta conjunta dele próprio e de um seu cliente, destinada a garantir os honorários de certo colega e que, sem a ter obtido, levanta a quantia depositada;
- que, sem a devida deferência para com os colegas, aceita mandato de pessoas de quem eles eram mandatários.

Por virtude de certidão enviada pelo m.º juiz da comarca de [...] ao Conselho Distrital de Lisboa, foi ali instaurado contra o advogado dr. A. o presente processo disciplinar.

Nele foi deduzida a acusação de fl. 109 que, fundamentalmente, nisto a cifra:

ter o sr. advogado arguido faltado a um compromisso que tomara de não levantar, sem prévia anuência do seu colega dr. J., a quantia de 80.000\$ que havia depositado em conta conjunta dele arguido e da sua cliente D. Maria, importância que se destinava a garantir o pagamento de honorários devidos, não só àquele referido advogado, mas ainda aos drs. F., C. e ao solíc. P., acrescendo ainda a circunstância de, anteriormente, e sem qualquer atenção para com os seus aludidos colegas, ter aceitado o mandato que aos mesmos fora conferido pela mãe da já referida D. Maria.

Em face de tal acusação foi considerado autor das infracções disciplinares previstas nos arts. 570 e 576 do E. J. E havendo-se seguido, posteriormente, os devidos termos processuais, foi, a final, proferido o acórdão de fls. 130 que, considerando como não verificada a infracção a que respeita o n. 3 do art. 576, deu, no entanto, como infringidas as regras deontológicas do art. 570, e do n. 1 do já referido art. 576 do citado diploma, em consequência do que foi aplicada ao arguido a pena de 10 dias de suspensão.

Não se conformou ele com tal pena, pelo que recorreu do respectivo acórdão condenatório para este Conselho Superior. E porque o fez atempadamente e apresentou ainda, no prazo legal, a devida alegação de recurso, deste cumpre conhecer.

Na referida alegação, constante de fls. 152 a 157, pretende o recorrente demonstrar que a indicada condenação se não justifica, pois que, segundo conclui,

«não foi ele que faltou aos seus deveres, mas sim os

advogados e solicitador de D. Assunção (mãe da já referida D. Maria) que faltaram ao que entre eles e o recorrente fora estabelecido.»

Não lhe assiste, porém, a mais leve parcela de razão nas suas afirmativas porquanto, o que dos autos se evidencia leva a concluir por forma inteiramente diferente daquela que o requerente pretende.

Na verdade, há que dar-se como provado que, tendo os já referidos drs. F., C. e solíc. P., prestando a D. Assunção e, posteriormente à filha desta, D. Maria, vários serviços profissionais, foi resolvido que, para garantia do pagamento dos respectivos honorários, o recorrente depositaria, em conta conjunta dele e da sua cliente D. Maria (como de facto depositou), a quantia de 80 contos que a este pertencia. E como provado há que dar-se ainda que o recorrente tomou o compromisso de não levantar a referida quantia, sem prévia anuência do dr. J., o que possibilitava a este e restantes colegas, garantir, por meio duma diligência judicial adequada, o pagamento dos já aludidos honorários, caso voluntariamente lhes não fossem pagos.

Claramente isto se vê dos autos e, nomeadamente, do que consta de fls. 14 da certidão a eles junta, do que igualmente consta de fls. 41 e do art. 20 da defesa a fls. 116, e ainda, e sobretudo, do pedido a que nessa defesa se faz referência no art. 21 a fls. 116 v., pedido feito pelo recorrente ao dr. J. *para que o desobrigue do compromisso assumido.*

Na verdade, se o recorrente pede para ser desobrigado do referido compromisso, é porque, necessariamente, reconhece que o assumiu perante o seu referido colega.

Seria inteiramente aconselhável que o tivesse feito, tratando-se de uma importância que a ele não pertencia? A face da boa ética profissional poderia o recorrente tomar o aludido compromisso?

Não há que apreciá-lo aqui, pois tal não está em causa.

O que é indiscutível é que o referido compromisso foi tomado (fls. 41). E desde que o foi para o efeito de garantir o pagamento dos honorários dos seus já mencionados colegas, inteiramente impedido estava o recorrente de a ele faltar, a menos que, evidentemente, reconhecendo o melindre da sua situação perante a sua cliente, outra garantia de igual força desse àqueles perante quem se havia comprometido.

Tal não fez, porém, o recorrente.

Sem que obtivesse do dr. J. a desvinculação que lhe solicitara, levanta a importância do já mencionado depósito que

imediatamente entregue à sua cliente, deixando, destarte, os seus colegas privados da garantia que, para o pagamento dos seus honorários, lhe havia concedido. E não pode considerar-se procedente a defesa que invoca, de que os referidos levantamento e entrega foram efectuados pelo facto de o dr. J. e colegas haverem requerido um arresto que, segundo afirma, se obrigaram a não requerer.

Na verdade, nenhuma prova a este respeito e favorável, portanto, à afirmativa do recorrente, foi produzida, quer na acção que, relativamente ao caso dos autos, correu no Tribunal de [...] (fls. 15), quer perante o Conselho Distrital de Lisboa.

[*Omissis*]

Inteiramente reprovável se apresenta, pois, o procedimento do dito recorrente em face das boas normas deontológicas que se lhe impunha respeitar.

Dispõe, na verdade, o Estatuto (referidos arts. 570 e n. 1 do art. 576) que o advogado, não só deve comportar-se sempre correcta e lealmente perante os seus pares, mas mostrar-se ainda, no exercício da sua profissão e fora dela, inalteravelmente digno da honra e das responsabilidades da mesma, jamais devendo esquecer que, no desempenho dela, colabora numa alta função social.

Ora o recorrente, procedendo como procedeu, violou, manifestamente, as já indicadas regras deontológicas a que o douto acórdão recorrido se refere.

Efectivamente, havendo praticado um facto, moral e profissionalmente reprovável, menosprezou a sua palavra, embaraçando a situação dos colegas que nela haviam confiado. Não está certo.

Todas as profissões exigem, para o bom desempenho delas, a maior compostura e apuro moral por parte daqueles que as exercem. Sem a verificação de tais requisitos, desprestigia-se a função e aqueles que nela estão investidos. E se há funções que, pela sua finalidade e delicado melindre adentro da esfera social, precisam de ser prestigiadas, a advocacia ocupa um dos primeiros lugares.

[*Omissis*]

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior não só em negar provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a de-

cisão recorrida, mas ainda em que se envie ao Conselho Distrital de Lisboa, para os efeitos que ali se tiverem por convenientes, certidão da alegação do recorrente constante de fls. 152 a 157.

Lisboa, 3 de Dezembro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto*; *José Paredes* (re-rator); *Rodolfo Lavrador*; *Acácio de Gouveia* (vencido em parte, pois, atendendo a que o recorrente, com uma actividade profissional que conta já quinze anos, não tem averbada, até hoje, qualquer pena no seu registo disciplinar, e atendendo ainda a que o seu procedimento foi, em parte, determinado pela melindrosa situação em que se colocou perante a sua cliente ao depositar, para os fins referidos nos autos, uma importância de que só ela podia dispor, votei a pena de multa); *Lopes Cardoso* (vencido nos termos e condições que antecedem); *António Macedo* (vencido pelas razões constantes dos votos anteriores, mas a pena seria a de advertência); *Vasco da Gama Fernandes*.

### Acórdão de 21-1-1965

1. *Notificados os participantes, em processo disciplinar, para produzirem a prova que tivessem por conveniente, mas tendo a notificação sido devolvida por eles não se encontrarem no seu domicílio e não se tendo repetido a notificação, verifica-se a nulidade prevista na al. b) do art. 35 do Regul. Disc., uma vez que o conhecimento da prova eventualmente produzida poderia interessar para a apreciação do caso sujeito.*

2. *Julgada procedente a nulidade, deve anular-se o processado subsequente à omissão, baixando os autos ao Conselho Distrital de onde provieram, para os competentes efeitos.*

O processo em apreço ingressou no Conselho Distrital de Lisboa por via de um officio do Conselho Geral que acompanhava carta (fls. 4) de D. Maria Lúcia que nela se queixa do ora recorrido dr. G. acusando-o, essencialmente, do seguinte:

- a) convenceu a recorrente e seu marido, também ora recorrente N., a outorgar a escritura de hipoteca duma sua lezíria;
- b) foi o recorrido quem, decisivamente, influiu naquela outorga, não tendo feito reduzir a escrito as condições do contrato, nem promoveu o registo provisório, acres-